



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2794/2025

São Luís, 09 de junho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	7
Decisão	8
Primeira Câmara	14
Decisão	14
Segunda Câmara	28
Decisão	28
Presidência	34
Portaria	34
Gabinete dos Relatores	37
Edital de Citação	38
Despacho	38
Secretaria de Gestão	40
Portaria	40
Secretaria de Fiscalização	40
Alertas	40
Resultado de Fiscalização	41

Pleno**Acórdão**

Processo nº: 2712/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de Marajá do Sena/MA

Exercício financeiro: 2019

Recorrente: Lindomar Lima de Araújo (CPF: 770.872.674-34) – ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, CEP nº 65.714-00, Marajá do Sena/MA

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2023

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo – Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 103/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto em 14/09/2023, pelo Senhor Lindomar Lima de Araújo, ex-Prefeito do Município de Marajá do Sena/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2023, que desaprovou as contas anuais de governo do referido Município, quanto ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer n.º 5183/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de

Contas, acordam em:

- a) conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lindomar Lima de Araújo – ex-Prefeito do Município de Marajá do Sena/MA, referente a Prestação de Contas de Governo, exercício financeiro de 2019, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) e negar-lhe provimento, com consequente manutenção integral do Parecer Prévio PL-TCE Nº 461/2023, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;
- c) dar ciência ao Senhor Lindomar Lima de Araújo (CPF: 770.872.674-34), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4457/2023-TCE/MA

Natureza: Representação- Embargos de declaração

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Entidade representada: Município de Caxias/MA

Recorrentes: Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde), CPF nº 978.475.264-68, endereço: Rua do Alto da Cruz, nº 2142, Nova caxias, Caxias/MA, CEP: 65.604-330 e Othon Luiz Machado Maranhão (Presidente da Comissão de Licitação), CPF nº 907.687.103-59, endereço: Rua Dr. Berredo, nº 871, Centro, Caxias/MA, CEP: 65.602-610

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584 Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Cristiana Ferreira Leal Duailibe, OBA/MA nº 7.415, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212

Recorrido: ACÓRDÃO PL-TCE Nº 308/2024

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde) e pelo Senhor Othon Luiz Machado Maranhão (Presidente da CPL), no exercício financeiro de 2023, em desfavor da deliberação proferida no ACÓRDÃO PL-TCE Nº 308/2024. Pelo conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE 91/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à embargos de declaração opostos pela Senhora Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde) e pelo Senhor Othon Luiz Machado Maranhão (Presidente da Comissão de Licitação), no exercício financeiro de 2023, em desfavor da deliberação proferida no ACÓRDÃO PL-TCE Nº 308/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde) e pelo Senhor e Othon Luiz Machado Maranhão (Presidente da Comissão de Licitação), exercício financeiro de 2023, ao ACÓRDÃO PL-TCE Nº 308/2024, por preencherem os requisitos de admissibilidade

previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento mantendo incólume os termos do Acórdão PL-TCE nº 308/2024

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1838/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Administração direta da Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Renato de Paula Ribeiro (Prefeito), CPF nº 125.761.313-87

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2018. Saneamento das irregularidades apontadas. Julgamento regular das contas. Expedição de quitação plena ao gestor. Publicação da decisão para todos os efeitos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 126/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Nova Colinas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Renato de Paula Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas naquele exercício, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 530/2025/GPROC1/JCV do Douto Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Nova Colinas/MA, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Renato de Paula Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento no artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao Senhor Renato de Paula Ribeiro, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, para todos os fins de direito;

d) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4373/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Joselândia/MA

Recorrente: Wabner Feitosa Soares, CPF nº 335.740.063-49, Prefeito, residente na Rua Vila Rica, nº 31, Centro, Joselândia/MA, CEP 65755-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 157/2023

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual de governo. Município de Joselândia/MA. Exercício financeiro de 2020. Conhecimento e improvemento do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 157/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 78/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Wabner Feitosa Soares, Prefeito do Município de Joselândia no exercício financeiro de 2020, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 157/2023, que desaprovou as contas anuais de governo do Município de Joselândia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 360/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) negar provimento ao Recurso de Reconsideração;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL – TCE nº 157/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2729/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Antonia Vitorino Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 856.023.453-53, residente no Igarapé do Meio, s/nº, Povoado, Zona Rural, CEP 65315-000, Brejo de Areia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Brejo de Areia, exercício financeiro

2020. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 113/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Antonia Vitorino Silva, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e acolhendo o Parecer nº 3392/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, Senhora Antonia Vitorino Silva, com fundamento nos arts. 1º, III e 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5318/2024, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Antonia Vitorino Silva, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “b.2”) e 67, III (em relação à subalínea “b.1”) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5318/2024, descritas a seguir:

b.1) item 4.2 – regime previdenciário: valor retido a título de contribuição previdenciária do servidor o valor de R\$ 32.217,48 (trinta e dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) e recolhido somente R\$ 26.424,39 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme consta nos comprovantes de despesas e no Balanço Financeiro (Anexo 13) da Câmara, gerando uma diferença a recolher de R\$ 5.793,09 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) item 4.4 - outras despesas: - Ausência de comprovantes de despesas (Nota Fiscal) no valor total de R\$ 8.605,00 (oito mil, seiscentos e cinco reais), relativo às seguintes Notas de Empenho: a) NE 525001 de 25/05/2020 - R\$ 5.502,50 e b) NE 720002 de 20/07/2020 - R\$ 3.102,50, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.5 – Registro Contábil – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar à responsável, Senhora Antonia Vitorino Silva, ao pagamento do débito de R\$ 8.605,00 (oito mil, seiscentos e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas subalínea “b.2” desta decisão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar de Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 1.486/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana-MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF n.º 326.418.427-34, residente e domiciliada na Rua José Vitório, s/nº, Alegre, Godofredo Viana-MA, CEP 65285-000

Procuradora constituída: Joana Maria Gomes Pessoa Prado (OAB/MA n.º 8.598)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Godofredo Viana-MA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Ciência aos interessados.

Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Godofredo Viana-MA.

Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE N.º 43/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo, em parte, o Parecer n.º 3.328/2024/ GPROC4/DPS:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Prefeito de Godofredo Viana-MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota, constantes dos autos do Processo n.º 1.486/2023, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às falhas contidas no RI n.º 3.485/2023, descritas a seguir:

a.1) Orçamento Municipal – resultado orçamentário deficitário pelas despesas empenhadas superiores às receitas realizadas, no valor de R\$ 2.688.208,29 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e oito reais e vinte e nove centavos), conforme quadro demonstrativo a seguir, descumprindo o previsto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei n.º 4.320, de 1964 (Item 7, Subitem 7.3.3);

ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS REALIZADAS	DESPESAS EMPENHADAS	SITUAÇÃO
R\$ 84.392.917,42	R\$ 87.081.125,71	Deficitária

a.2) Orçamento Municipal – divergências de valores referentes às receitas previstas e despesa fixadas no balanço orçamentário em cotejamento com os constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme demonstrativo a seguir, por não restarem comprovados os atributos indispensáveis, tais como, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, segundo dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público. (Item 7, Subitem 7.3.4);

ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 48.244.200,00	R\$ 53.394.200,00	divergente
Dotação Inicial	R\$ 48.244.200,00	R\$ 53.394.200,00	divergente

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Godofredo Viana-MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, após transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 6034/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL)

Entidade conveniente: Instituto Brasileiro para o Bem-Estar Social – Viver Melhor

Responsável: José Luiz Marques da Silva, CPF nº. 334.361.423-87, Presidente do Instituto Brasileiro para o Bem-Estar Social – Viver Melhor, com endereço na Avenida Este, nº. 204, Condomínio Shopping da Cidade, Bairro Cidade Operária, São Luís/MA, CEP 65.058-030

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 010/2008. Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão - SEDEL e Instituto Brasileiro para o Bem-Estar Social – Viver Melhor. Exercício financeiro de 2008.

Omissão no dever de prestar contas. Transcurso de prazo superior a oito anos sem conclusão da tomada de contas especial na fase interna. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 105/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 10/2008 (Proc. 746/2008), celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL) e o Instituto Brasileiro para o Bem-Estar Social – Viver Melhor, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que tem como objeto a execução das ações do programa de promoção e apoio ao desenvolvimento das atividades de esporte e lazer, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Luiz Marques da Silva, Presidente do Instituto Brasileiro para o Bem-Estar Social – Viver Melhor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em desacordo com o Parecer nº 307/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referente à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas Convênio nº 10/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e o Instituto Brasileiro para o Bem-Estar Social - Viver Melhor, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899

da Repercussão Geral) e no art. 2.º-A, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da paralisação do processo por um período superior a três anos, pendente de julgamento ou despacho;

b) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1317/2022-TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, CPF nº 618.127.303-49

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Processo administrativo encaminhado ao TCE-MA pelo gestor do DETRAN-MA, comunicando o descumprimento contratual de empresa contratada para a execução de serviços públicos de interesse do DETRAN/MA, apesar de haver recebido os recursos financeiros para a execução desses serviços. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 121/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do envio de cópia de processo administrativo por parte do Diretor-Geral do DETRAN/MA, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, por meio do Ofício nº 080/2022-DG/DETRAN-MA, comunicando o descumprimento contratual de empresa contratada para a execução de serviços públicos de interesse do DETRAN/MA, apesar de haver recebido os recursos financeiros para a execução desses serviços, exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 19, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE MARÇO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2076/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Angelica Maria Sousa Bomfim (CPF: 571.314.143-87) – Prefeita, residente e domiciliada na RD BR 135, s/nº, Povoado Barbaiana, Miranda do Norte/MA CEP 65495-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização. Monitoramento. Município de Miranda do Norte, de responsabilidade da Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim – Prefeita. Exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Ausência de transgressão a norma. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 117/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Instrumento de Fiscalização – Monitoramento visando a avaliação junto à Prefeitura de Miranda do Norte/MA, quanto ao cumprimento da Decisão PL-TCE nº 540/2022, assentada no Processo nº 3853/2022-TCE/MA, que determinou o acompanhamento dos valores declarados pelos municípios em seus balanços contábeis, a título de receita oriunda da transferência do Estado – quota-parte do ICMS no exercício financeiro de 2023 de responsabilidade da Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim – Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 622/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar, o arquivamento dos presentes autos nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, ante a ausência de transgressão a norma legal;

b) dar ciência desta decisão à Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2269/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciada: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Responsáveis: André dos Santos Paula, CPF nº 184.545.998-94; Júlio Alberto Netto Lima, CPF nº 089.985.072-34

Procuradores constituídos: Breno Nazareno Costa Felipe, OAB-MA nº 10396; Luciane Almeida Pereira, OAB-MA nº 14316

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/2021 – PRE/CAEMA, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção de redes coletoras de esgoto da CAEMA. Acolhimento das razões de defesa dos responsáveis. Conhecimento e não procedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 120/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia apresentada em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de André dos Santos Paula e Júlio Alberto Netto Lima, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/2021 – PRE/CAEMA, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção de redes coletoras de esgoto da CAEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) julgar improcedente a denúncia, em razão do acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos gestores da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão;

c) comunicar o denunciante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;

d) após o trânsito em julgado, determinar ao arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (que declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE nº 304/2023, constante da edição nº 2361 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 1º/08/2023, em razão de erro no tipo de deliberação.

São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 2499/2022 (Digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Chapadinha

Representante: Arno Engenharia e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:23.533.344/0001-61, c sedada em Rua Jaú, quadra M, n. 11, Olho D'água, São Luís/MA – CEP 65.065-200, por intermédio de seu representante legal, Senhor Waldec Araújo Nogueira Filho, portador da Carteira Profissional nº 260615009-9 CREA/MA e do CPF nº 437.416.818-49

Advogados constituídos: Não há

Representado: Luciano de Souza Gomes, (CPF nº 000.212.713-05), Pregoeiro, residente na Rua Pedro Bruno Veras, nº 33, Bairro Novo Castelo, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000 e Nayra Tacyanna de Araújo Sousa,

(CPF nº 968.238.603-91), membro da equipe de apoio da Comissão de Licitação, residente na Rua Senador Vitorino Freire, nº 212, Bairro Terra Dura, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Arno Engenharia e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro e Nayra Tacyanna de Araújo Sousa, membro da equipe de apoio da Comissão de Licitação, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 029/2021, que tem como objeto eventual contratação de empresa especializada para recuperação de estradas na zona rural do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2022. Conhecer. Considerar improcedente a representação. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 304/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pela Arno Engenharia e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro e Nayra Tacyanna de Araújo Sousa, membro da equipe de apoio da Comissão de Licitação, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 029/2021, que tem como objeto eventual contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais na zona rural do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 344/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar improcedente a representação, pois não foram constatadas falhas na condução do Pregão Eletrônico nº 029/2021, que tem como objeto eventual contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais na zona rural do Município de Chapadinha, de acordo com o que foi apurado na instrução processual;

c) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da decisão;

d) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE nº 303/2023, constante da edição nº 2361 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 1º/08/2023, em razão de erro no tipo de deliberação.

São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 5892/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000, Richard Wilker Serra Moraes (CPF nº 025.395.873-30) Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2073, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000 e Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Residente na Rua do Comércio, nº 563, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogados constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189, Fernanda Dayana dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647, Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, Senhor Richard Wilker Serra Moraes, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Chapadinha-MA, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Revogar a medida cautelar. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 303/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, Senhor Richard Wilker Serra Moraes, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Chapadinha-MA, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 352/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) revogar a medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 541/2021, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, de 17 de dezembro de 2021, em função da revogação do Pregão Eletrônico nº 019/2021-PMCH/MA, conforme Termo de Revogação de Licitação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Chapadinha/MA, em 13/10/2021, Edição nº 2706;

c) recomendar à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, para que utilize o instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, caput da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, por perda de objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 019/2021-PMCH pelo município de Chapadinha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 3061/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Neide da Cunha Batista Gonçalves Sousa – Secretária, CPF nº 333.201.793-49, residente na rua Senador Archer, nº 242, Centro, CEP 65763-000, Tuntum/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Tuntum/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1656/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Tuntum/MA, de responsabilidade da Senhora Neide da Cunha Batista Gonçalves Sousa – Secretária, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 28/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6299/2024, em 13/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6924/2020 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Beneficiário (a): Maria das Dores Moreira da Conceição Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Maria das Dores Moreira da Conceição Pereira, viúva do ex-segurado Carlos César Silva Pereira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2121/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária com paridade, no percentual de 100%, a Maria das Dores Moreira da Conceição Pereira, viúva do ex-segurado Carlos César Silva Pereira, matrícula nº 00415295-00, em exercício no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Referência 005, falecido em 18/04/2020. O benefício tem fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88 com redação dada pela EC 103/2019 c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º, o art. 3º, I, "a", art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 224, de 09.03.2020 e os art. 19 e 31, II, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 30.06.2020. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 6252/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão o Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo n.º 3158/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Domingos da Costa Vale – Secretário, CPF nº 250.469.853-49, residente na Av Marcos Silva, s/n, Centro, CEP 65973-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1657/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos da Costa Vale – Secretário, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a

autuação, em 28/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6321/2024, em 13/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4467/2016- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos/MA

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos – Prefeito, CPF no 06751580363, residente na Rua Leoncio Rodrigues, 103, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65180-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1642/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 29/03/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5052/2024, em 27/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5062/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Junco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues – Prefeito, CPF nº 335.442.202-53, residente na Rua do Comércio, nº 1402, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Junco do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1644/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6440/2024, em 14/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5140/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Educação de Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Marcelo Jorge Torres – Prefeito, CPF nº 773.886.583-00, residente Rua Benedita Jorge, nº 350, Centro, CEP 65285-000, Godofredo Viana/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Educação de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1646/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Educação de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6540/2024, em 19/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5066/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues – Prefeito, CPF nº 335.442.202-53, residente na Rua do Comércio, nº 1402, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1645/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6409/2024, em 14/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5144/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Marcelo Jorge Torres – Prefeito, CPF nº 773.886.583-00, residente Rua Benedita Jorge, nº 350, Centro, CEP 65285-000, Godofredo Viana/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1647/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6542/2024, em 19/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9738/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Regivan Santos Costa

Beneficiário (a): Maria Isabel Durans Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Maria Isabel Durans Ribeiro, viúva e dependente legal do ex-servidor público municipal Benedito Constâncio Ribeiro, falecido em 08/10/2006. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS

(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2046/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se de análise da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Maria Isabel Durans Ribeiro, viúva e dependente legal do ex-servidor público municipal Benedito Constâncio Ribeiro, falecido em 08 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicações de Terceiros, número 096, em 20 de maio de 2010, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto da Relatoria que acolheu o Parecer nº 110/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 6846/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário (a): Maria de Jesus Barbosa da Silva Resende

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a Maria de Jesus Barbosa da Silva Resende, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Coelho Neto. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2061/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a Maria de Jesus Barbosa da Silva Resende, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 235/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 7601/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Reexame Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Claudenice Oliveira França

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Claudenice Oliveira França, matrícula n.º 00707646, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2097/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Claudenice Oliveira França, matrícula n.º 00707646, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, número 125, em 07 de julho de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que dissentiu do Parecer ministerial nº 554/2019/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 9552/2015 (apensado ao processo nº 7762/2018)

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Helisabel de Jesus Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, sem paridade, a Helisabel de Jesus Rabelo, companheiro ex-servidor, Valmir Chagas Nascimento, falecido no exercício do cargo de Vigia, em 07 de janeiro de 2001. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2063/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Helisabel de Jesus Rabelo, companheira do ex-servidor, Valmir Chagas Nascimento, falecido no exercício do cargo de Vigia, em 07 de janeiro de 2001, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade, em conformidade com o Parecer do Ministerial nº 146/2020/ GPROC3/PHAR e nos termos do voto da Relatora, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 7762/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Helisabel de Jesus Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Helisabel de Jesus Rabelo, companheira do ex-segurado Valmir Chagas Nascimento, matrícula nº 1495878, falecido no exercício do cargo de Vigia, Referência 08, Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2094/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Helisabel de Jesus Rabelo, decorrente de cumprimento de Decisão Judicial, Processo nº 769-58.2004.10.0084 (8002004), em trâmite no Juizado Cível Criminal da Comarca de Cururupu, companheira do ex-segurado ValmirChagas Nascimento, matrícula nº 1495878, falecido no exercício do cargo de Vigia, Referência 08, Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, c/c artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, § 3º, da Lei Complementar nº 073/04”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade com base no Parecer nº 2489/2024/ GPROC1/JCV e nos termos do voto da Relatora, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 8126/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Benedito da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência para Reserva Remunerada, do Subtenente PM Benedito da Silva Costa, I.D. nº 409232-00, na mesma graduação, do quadro de pessoal Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2101/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais a pedido, do Subtenente PM Benedito da Silva Costa, I.D. nº 409232-00, na mesma graduação, com fundamento nos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 e 22 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 376/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 991/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Porto Franco

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda

Beneficiário (a): Francisco Lopes de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao Senhor Francisco Lopes de Carvalho, matrícula nº 0462/02, cargo de Vigia. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2091/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao Senhor Francisco Lopes de Carvalho, matrícula nº 0462/02, cargo de Vigia, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7062/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo n.º 3058/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Francisco Remir Pires – Secretário, CPF nº 309.575.403-53, residente na Rua São Raimundo, nº 761, Centro, CEP 65763-000, Tuntum/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1655/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Remir Pires – Secretário, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 28/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6298/2024, em 13/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3159/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Nesia Gomes de Moura Brito – Secretária, CPF nº 402.954.353-72, residente Carlos Eduarda Magalhães, nº 39, Centro, Residencial Castro, CEP 65973-000, São João do Paraíso/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1658/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Nesia Gomes de Moura Brito – Secretária, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 28/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6322/2024, em 13/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3416/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Paulo Roberto Bezerra de Carvalho – Secretário, CPF nº 977.308.743-34, residente na rua do Comércio, s/n, Centro, Travessa Liberato, CEP 65267-000, Central do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1661/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Bezerra de Carvalho – Secretário, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 30/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 3359/2024, em 08/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nata Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3850/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Milagres do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Aline Silva Caldas Rodrigues – Secretária, CPF nº 789.654.463-68, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/n, Centro, CEP 65545-000, Milagres do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundode Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Milagres do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1639/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues – Secretária, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2012, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6155/2024, em 05/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3922/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Maria Edila de Queiroz Abreu - Prefeita, CPF nº 129.507.693-49, residente na travessa Eudes Simões, s/n, Centro, CEP 65755-000, Joselândia/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Joselândia/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1640/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu - Prefeita, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2012, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2155/2024, em 03/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5008/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Ivone Silva Oliveira – Secretária, CPF nº 080.972.323-91, residente na Avenida 07, Quadra 07, nº 01, Maiobão, CEP 65130-00, Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1643/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Ivone Silva Oliveira –Secretária, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6364/2024, em 16/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 5097/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Edileusa Nogueira de Sousa Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Edileusa Nogueira de Sousa Vale, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 200/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edileusa Nogueira de Sousa Vale, matrícula nº 269463, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 460, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8107/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5129/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Margarida Vieira Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Margarida Vieira Serra, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 201/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Margarida Vieira Serra, matrícula nº 60486-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “G”, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº 1022, de 12 de julho de 2017, retificado pelo Ato nº 1.428, de 05 de dezembro de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3838/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5153/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Alice de Sousa Arruda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Alice de Sousa Arruda, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 202/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Alice de Sousa Arruda, matrícula nº 811249, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 169, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8080/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5171/2024 -TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Maria Alves Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Maria Alves Silva Santos, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 203/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade à Senhora Maria Alves Silva Santos, matrícula n.º 2862-1, no cargo de Secretária de unidade Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Outorgada pelo Decreto Municipal nº 168, de 22 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3245/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5186/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Lopes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Lopes de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 204/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Lopes de Oliveira, matrícula nº 285431, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1031, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8135/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5194/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Luzia dos Santos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Luzia dos Santos Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 205/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Luzia dos Santos Mendes, matrícula nº 0000717967, no

cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2047, de 28/11/2018, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8126/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Barbosa Costa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5218/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Fátima Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Santos da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 206/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Santos da Silva, matrícula nº 262242, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1011, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3258/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5242/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo (Presidente)

Beneficiária: Marli Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade de Marli Silva Barbosa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 207/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Marli Silva Barbosa, matrícula nº 2899-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia - MA, outorgada pelo Decreto nº 242, de 15 de outubro de 2018, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3885/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4612/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário: Maria Leite da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Leite da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 188/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Leite da Silva, matrícula nº 234-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 031/2013, de 20/08/2013, publicada pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8041/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Barbosa Costa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 489, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre criação da Comissão Deliberativa de Reestruturação do Sistema de Processo Eletrônico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o início do Projeto de Reestruturação do Sistema de Processo Eletrônico e a criação da respectiva Comissão Deliberativa, e

CONSIDERANDO o Processo nº 25.000232,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a comissão para o início do Projeto de Reestruturação do Sistema de Processo Eletrônico e a criação da respectiva Comissão Deliberativa, composta pelos seguintes membros:

I – Brígyda Lucrécyá Távora Dantas Prado Pontes, matrícula nº Assessora Especial de Conselheiro I e Fernando André Araújo dos Reis, matrícula nº 11726, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ora à disposição deste Tribunal, representantes da Presidência deste Tribunal;

II – Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo e Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, Técnico Estadual de Controle Externo, representantes da Secretaria-Executiva de Tramitação Processual;

III – Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10579 e Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, representantes da Secretaria de Fiscalização;

IV – Guilherme Cantanhede de Oliveira, matrícula 13441, Supervisor do Diário Oficial Eletrônico e Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, ora à disposição deste Tribunal, representantes da Secretaria-Executiva das Sessões;

V – Débora Coelho Costa, Assessora Especial de Conselheiro I, matrícula nº 11817, representante do Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite;

VI – Keila Fonsêca da Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8508, representante do Gabinete da Corregedoria;

VII – Rita de Cássia Souza Pereira, matrícula nº 6486, Auditora Estadual de Controle Externo, representante do Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães;

VIII – Daline Lorena Moura de Miranda Costa, matrícula nº 14928 Assessora Especial de Conselheiro I, representante do Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado;

IX – Jorge Andres Zubicueta Goic, Assessor de Conselheiro, matrícula nº 15032, representante do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva;

X – Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras, matrícula nº 12120, Auditor Estadual de Controle Externo, representante do Gabinete do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e Cleudiane Silva Araújo, matrícula nº 15180, Assessor Especial do Presidente II, representante do Gabinete do Conselheiro Interino

Melquizedeque Nava Neto;

XI – Evanilde Senhorinha de Araújo Noletto, matrícula nº 9464, Técnico Estadual de Controle Externo, representante do Ministério Público de Contas;

XII – Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, Assessor Especial de Conselheiro I, representante da Ouvidoria deste Tribunal;

XIII– David Neves dos Santos, matrícula nº 6304, Técnico Estadual de Controle Externo e Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor Estadual de Controle Externo, representantes do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão;

XIV– Maria da Glória Serra Pereira, matrícula nº 7435, Auditor Estadual de Controle Externo, representante do Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro, matrícula nº 12922, Assessor de Conselheiro Especial I, representante do Gabinete do Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa;

XV – Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo e Ricardo Melo Mendonça, Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, representantes da Secretaria de Tecnologia e Inovação.

Art. 3º. A Comissão designada no artigo anterior terá, como competência a elaboração da Proposta de Reestruturação do Sistema de Processo Eletrônico que será apresentada ao Colegiado desta Corte de Contas.

Art. 4º. As atividades desenvolvidas pelos membros nomeados para compor a Comissão deliberativa de reestruturação do Sistema de Processo Eletrônico não serão remuneradas.

Art. 5º Revoguem-se as disposições em contrário em especial a Portaria TCE/MA nº 868, de 03 de outubro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE-MA Nº 513, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

Estabeleceos procedimentos operacionais de formalização da folha de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no que lhe conferem o art. 85, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e o art. 94, inciso XXXIII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado, prevista no art. 52, combinado com o art. 76, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos operacionais para formalização da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado, de modo a dotar de maior clareza e transparência o crédito das diversas verbas, remuneratórias e indenizatórias, a que fazem jus, mensalmente, seus membros e servidores;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos operacionais para formalização da folha de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado obedecerão aos termos desta Portaria.

Art. 2º A folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado, formalizada mensalmente, com observância da legislação de regência, em especial quanto às regras de transparência fiscal e de acesso à informação, produzirá dois contracheques conforme a seguir:

I – o primeiro, que conterà as verbas como subsídio, vencimentos, cargo em comissão, função comissionada, integralização dos direitos pessoais incorporados (IDPI), abono de permanência, terço constitucional de férias e demais benefícios financeiros autorizados, de caráter remuneratório, assim como os descontos obrigatórios incidentes e os autorizados, se houver, respeitando as regras do teto constitucional e;

II – o segundo, que abrangerá as verbas derivadas de lei, medida provisória, ato administrativo ou normativo, tais como, férias indenizadas, auxílio-saúde, auxílio alimentação, indenização especial de transporte de membros (IETM), licença compensatória, diferença de licença compensatória, em parcela única ou parceladas, dentre outros benefícios financeiros de natureza indenizatória.

Parágrafo único. O décimo terceiro salário, inclusive seu adiantamento, será formalizado em contracheque autônomo, observado o calendário anual de pagamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º A Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) do Tribunal de Contas do Estado promoverá os atos operacionais necessários para a formalização da folha de pagamento nos termos da presente Portaria, a partir do mês base de julho de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 484, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

Constituir comissão de fiscalização, espécie inspeção in loco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Domingos Cézar Everton Serra, Mat. 6734 (coordenador) e Márcio Rocha Gomes, Mat. 8904 para realização de inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Bom Jardim, no período de 22 a 28 de junho de 2025, com a finalidade de apurar os indícios de irregularidade apontados pelo Ministério da Previdência Social, no tocante à ausência de encaminhamento dos demonstrativos previdenciários exigidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos exercícios financeiros de 2014 até abril de 2025, bem como apurar as condições operacionais e de gestão do referido instituto, em atendimento à Decisão nº 67/2024, publicada em 15 de abril de 2024 no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA, Processo nº 899/2022 – TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 03 DE JUNHO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 507, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais respondam a questionário eletrônico sobre estrutura e funcionamento dos Órgãos de Controle Interno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

CONSIDERANDO a tramitação do Processo de Fiscalização nº 2794/2023-TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de questionário eletrônico destinado à coleta de dados e informações, com o objetivo de elaborar um diagnóstico sobre a estrutura, a autonomia e a organização das controladorias municipais, bem como de subsidiar o planejamento e o desenvolvimento de ações de fiscalização e de fomento à estruturação das unidades de controle interno.

§ 1º No âmbito do Executivo Municipal, a responsabilidade pela prestação das informações referidas no *caput*, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é do Controlador Geral do Município ou autoridade pública equivalente.

§ 2º Não havendo no Município órgão ou servidor responsável pelo controle interno, a responsabilidade pela prestação das informações será do titular da Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente.

§ 3º No âmbito das Câmaras Municipais, não existindo órgão ou servidor responsável pelo controle interno, caberá ao vereador presidente do Legislativo Municipal a responsabilidade pela prestação das informações.

§ 4º Todos os municípios são obrigados a responder o questionário independentemente de possuírem ou não na sua estrutura administrativa órgão ou servidor responsável pelo controle interno.

Art. 2º Os responsáveis elencados nos §§ 1º a 3º do artigo anterior devem providenciar a prestação das informações por meio de acesso remoto ao Sistema de Informações mediante acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tcema.tc.br>, no período de 09/06/2025 a 11/07/2024.

Parágrafo único. Orientações e esclarecimentos de dúvidas quanto ao conteúdo e à aplicação do questionário eletrônico serão prestados exclusivamente via e-mail (informe@tcema.tc.br).

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 09 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 506, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de afastamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Mikaellen Mota de Souza, matrícula nº 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, para participar como palestrante no 1º Seminário de Gestão do corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, com o tema Cadastro de Jurisdicionado dos Órgãos Estaduais junto ao Tribunal de Contas do Estado, que ocorrerá no dia 09 de junho de 2025, em São Luís/MA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000930.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 510, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Arlene da Silva Vieira, matrícula nº 6585, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do treinamento voltado ao uso e posterior multiplicação de conhecimento do Sistema CAPTURE, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí e para acompanhá-la em viagem o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, no período 09 a 11 de junho 2025, na cidade do Piauí/MA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000935.

Art. 2º Conceder 2,5 (duas e meia) diárias a cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 2941/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Cristiane de Sousa da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Cristiane de Sousa da Silva, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Altamira do Maranhão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2941/2022, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Município de Altamira do Maranhão/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2347/2025 – NUFIS 3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Despacho

Processo nº 3314/2024-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2024

Requerente: Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito).

Procuradores Constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022, Daniela Arruda de Sousa Mohana, OAB/MA nº 9349, Daniel Arruda Pires, OAB/MA nº 23205, Tarsis Coelho Da Cunha Azevedo, OAB/MA nº 20.582, e Igor da Fonseca Guimarães, OAB/MA 21.187.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de vistas e cópias do Processo nº 3314/2024, que trata de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Alcântara, do Sr. Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito), e da Sra. Neidilene Pereira de Castro (Secretária Municipal de Educação), em razão de possível informação fraudulenta ao Censo Escolar 2023, exercício financeiro de 2024.

Nesses termos, defiro o pedido, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 09 de junho de 2025.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 169/2025-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2024

Requerente: Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito).

Procuradores Constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022, Daniela Arruda de SousaMohana, OAB/MA nº 9349, Daniel Arruda Pires, OAB/MA nº 23205, Tarsis Coelho Da Cunha Azevedo, OAB/MA nº 20.582, e Igor da Fonseca Guimarães, OAB/MA 21.187.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratamos autos, sobre pedido de vistas e cópias do Processo nº 169/2024, que trata de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Alcântara, em razão de suposta falta de medicamentos nos postos de saúde, no exercício financeiro de 2024.

Nesses termos, defiro o pedido, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011,ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-seos autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 09 de junho de 2025.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 3594/2024-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2024

Requerente: Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito).

Procuradores Constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022, Daniela Arruda de SousaMohana, OAB/MA nº 9349, Daniel Arruda Pires, OAB/MA nº 23205, Tarsis Coelho Da Cunha Azevedo, OAB/MA nº 20.582, e Igor da Fonseca Guimarães, OAB/MA 21.187.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de vistas e cópias do Processo nº 3594/2024, que trata de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Alcântara, do Sr. Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito), e do Wiliam Campos Chagas, Pregoeiro do Município de Alcântara/MA, em razão de supostas irregularidades no Processosolicitatório veiculado no Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024, constante do Processo nº 19/2024, para suspensãoda execução dos contratos nºs 141/2024 e 143/2024 e outros procedimentos correlatos, cujo objeto é a prestação de serviços de terceirização de mão de obra nas funções de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de apoio administrativo, agente de portaria e motorista com a finalidade de suprir as necessidades das Secretarias do município de Alcântara/MA.

Nesses termos, defiro o pedido, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011,ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-seos autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 09 de junho de 2025.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 503, DE 06 DE JUNHO DE 2025

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994 ao servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo, 30 (tinta) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2019/2024, no período de 06/06 a 05/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000982.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 508, DE 09 DE JUNHO DE 2025

Redesignação de audiência.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere, art. 1º, & 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos autos do processo nº 0000504-12.2012.8.10.0105, para comparecer à redesignação de Audiência Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/06/2025, às 10h30min, conforme a ata de audiência da Vara única da Comarca de Parnarama, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000346. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2025.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Secretaria de Fiscalização**Alertas**

TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria de Fiscalização - SEFIS

Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA Nº	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA
Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e

XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA Nº 956/2025	
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - PRIMEIRO SEMESTRE - SÉTIMA RODADA

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública, entre outros normativos, incluindo o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que “dispõe sobre a forma de fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios”, onde se estabelece, também, que os resultados obtidos nos procedimentos de fiscalização do nível de transparência dos fiscalizados serão disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas, dentro do cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização - SEFIS, no Diário Oficial do TCE/MA, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria nº 62/2022, apresentamos o resultado da fiscalização de avaliação da política de transparência dos fiscalizados municipais e estaduais referente ao período de 28 de maio de 2025 a 9 de junho de 2025, nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1

nº1/2025.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
PREFEITURA MUNICIPAL CAPINZAL DO NORTE	Elevado	79.32%
PREFEITURA MUNICIPAL DOM PEDRO	Elevado	78.55%
PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ GRANDE	Intermediário	68.93%
PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ	Prata	84.02%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO ROBERTO	Elevado	83.45%
PREFEITURA MUNICIPAL TUFILÂNDIA	Básico	49.29%
PREFEITURA MUNICIPAL VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	Intermediário	66.12%

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
CAMARA MUNICIPAL AFONSO CUNHA	Básico	33.47%
CAMARA MUNICIPAL CEDRAL	Intermediário	68.88%